



## ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que  
LEI foi publicada no DOE, nesta Data  
29/12/07  
[Assinatura]  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 8.445

, DE 28 DE DEZEMBRO

DE 2007

**Cria o Fundo de Apoio ao  
Desenvolvimento da Administração  
Tributária e dá outras  
providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária – FADAT, com a finalidade de:

I – custear programas de modernização institucional e de investimento no aperfeiçoamento da Administração Tributária;

II – promover a formação e o treinamento de recursos humanos vinculados à Administração Tributária;

III – executar outras ações voltadas para o aprimoramento da arrecadação tributária;

IV – realizar programas de educação fiscal;

V – manter ações e atividades da Administração Tributária.

**Art. 2º** Os créditos orçamentários, inclusive de natureza suplementar e especial, vinculados ao FADAT, serão custeados com recursos originários de:

I – convênios, acordos ou ajustes celebrados com organismos internacionais e nacionais;

II – operações de créditos internas ou externas, destinadas às finalidades precípuas do FADAT;

Ⓢ



## ESTADO DA PARAÍBA

III – no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação das multas por infração à legislação tributária ocorrida no exercício financeiro anterior;

IV – doações e o produto de outras receitas eventuais, quando vinculadas ou destinadas ao FADAT.

§ 1º Se os recursos ordinários destinados aos créditos orçamentários do FADAT alcançarem valor inferior ao mínimo fixado no inciso III do *caput* deste artigo, deverá o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, abrir crédito suplementar, para assegurar ao FADAT crédito orçamentário igual ou superior ao montante definido no citado inciso.

§ 2º Os recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários, acrescidos de eventuais suplementações e créditos especiais, vinculados a recursos ordinários do Estado, serão financeiramente disponibilizados para o FADAT até o dia 30 (trinta) de cada mês do exercício financeiro.

Art. 3º Os recursos do FADAT serão exclusivamente aplicados na realização de despesas destinadas ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1º É expressamente vedada a utilização de recursos do FADAT para custeio de despesas com pessoal.

§ 2º Dos recursos destinados ao FADAT, será destinado, no mínimo, para a Escola de Administração Tributária – ESAT, 30% (trinta por cento).

Art. 4º A gestão do FADAT será realizada pelo Secretário de Estado da Receita, na forma do regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º O FADAT terá contabilidade própria, e a aplicação de seus recursos fica sujeita à prestação de contas na forma e nos prazos da legislação que disciplina a administração financeira. 



## ESTADO DA PARAÍBA

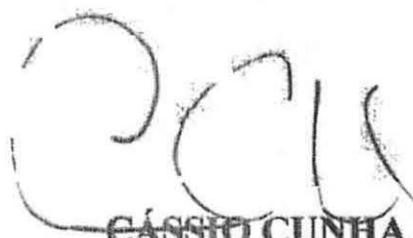
Art. 6º Fica autorizado o remanejamento dos saldos de créditos orçamentários vinculados ao FADEF, criado pela Lei nº 4.980, de 30 de novembro de 1987, para o FADAT.

Art. 7º Para reforçar as dotações do FADAT e assegurar sua implementação, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), bem como, em 2008, se for o caso, remanejar as dotações consignadas no orçamento então vigente do FADEF para o FADAT.

Art. 8º Esta Lei vigorará a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se a Lei nº 4.980/87 e seu respectivo regulamento.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAIBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 2007; 119º da  
Proclamação da República.

  
CÁSSIO CUNHA LIMA  
Governador